

# EMENTÁRIO DA PROCURADORIA PARA ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

## **PAT n. 15/2024**

DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. É possível a inscrição em dívida ativa de termos de confissão de dívida consubstanciados em título executivo extrajudicial. Documento particular assinado pelo próprio devedor e por duas testemunhas, contendo obrigação certa, líquida e exigível, ainda que tenha origem na reposição de vencimentos. Distinguishing do Parecer PA-3 n° 37/2000, que analisou a inscrição em dívida ativa da reposição de vencimentos, sem título executivo extrajudicial subjacente. FERNANDA LUZIA FREIRE SERUR

Aprovado

## **PAT n. 16/2024**

ISENÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. Direito personalíssimo. Pedido feito em vida. Perícia médica que não foi realizada em razão do falecimento do servidor. Em razão das condições do caso concreto, em caráter excepcional, mostra-se viável a realização da perícia médica indireta, que deve se limitar ao período solicitado. FERNANDA LUZIA FREIRE SERUR

Aprovado

## **PAT n. 17/2024**

TRIBUTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO. Prestação de serviços contínuos de apoio administrativo para o Núcleo de Suprimento e Patrimônio (NSP) da Superintendência da Polícia Técnico-Científica - SPTC. Exclusão do Simples Nacional. Serviços prestados mediante cessão de mão de obra. Necessidade de retenção da contribuição previdenciária, do imposto sobre serviços e do imposto de renda. Precedentes: Pareceres PAT n° 9/2023, PAT n° 6/2024 e PAT n° 7/2023. FERNANDA LUZIA FREIRE SERUR

Aprovado

**PAT n. 18/2024**

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (APOSENTADORIA, PENSÃO). ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DOENÇAS GRAVES [tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose)] E MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Precedente: Parecer PAT n° 16/2016. Edição de portaria para sistematizar fluxo de análise de pedidos de isenção de imposto de renda relativos a benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei federal n° 7.713/88. Comentários sobre a minuta de portaria a ser editada pela SPPREV. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

**Aprovado**

**PAT n. 19/2024**

TRIBUTOS. ICMS COMUNICAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ISS. INSERÇÃO E VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. Autos de infração. Julgamento pelo Tribunal de Impostos e Taxas 3 TIT. Colaboração da Procuradoria Geral do Estado para manifestar-se acerca dos efeitos da decisão na ADI n° 6.304. FERNANDA LUZIA FREIRE SERUR

**Aprovado**

**PAT n. 20/2024**

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS - TFSD. LEI N° 15.266/2013 - ANEXO I, CAPÍTULO VI, ITENS 2 E 3. Serviços de Segurança Pública (emissão de segunda via de carteira de identidade; identificação domiciliar). ISENÇÃO. Exclusão do crédito tributário relativa à emissão de carteira de identidade por determinação do poder público (art. 31, I, Lei 15.266/2013) e aplicável a idosos (art. 1º Lei 10.952/2001). Aplicação da legalidade estrita e vedação à interpretação ampliativa às normas que instituem isenção. Art. 150, §6º, CF; arts. 97, VI, 176 e 111, II, do CTN. Inviabilidade de extensão da isenção à taxa de identificação domiciliar. Analogia ao Parecer PAT n° 18/2015. Cobrança da TFSD para cada identificação realizada, ainda que no mesmo endereço. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

**Aprovado**

## **PAT n. 21/2024**

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. INSULINA DEGLUDECA. Dúvida jurídica relativa à aplicação da isenção prevista no Convênio ICMS nº 87/2002, nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos das Administrações Públicas Diretas federal, estaduais e municipais (art. 94, Anexo I, RICMS/2000). Isenção condicionada ao atendimento de condições, dentre as quais que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações com os medicamentos listados pelo Convênio esteja desonerada das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (art. 3º, Lei federal nº 10.147/2000). Insulina degludeca não prevista na lista constante no Anexo ao Decreto federal nº 3.803/2001. Substância não beneficiada pela isenção de ICMS prevista na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 87/2002. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

Aprovado

## **PAT n. 22/2024**

TRIBUTOS. TAXA. Taxa de fiscalização ambiental estadual – TCFA. Lançamento por homologação. Ausência de recolhimento pelo contribuinte. Prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício: 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Caso o contribuinte tenha realizado pagamento, mas em valor inferior ao previsto na legislação, o prazo de 5 anos para lançar eventuais diferenças conta-se da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN. Precedente: Parecer PAT nº 19/2020. FERNANDA LUZIA FREIRE SERUR

Aprovado

## **PAT n. 23/2024**

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. BEVACIZUMABE (AVASTIN). Dúvida jurídica relativa ao cálculo do ICMS em operação interestadual de aquisição de Bevacizumabe 25 mg/ml 16 ml (Avastin), a partir de Ata de Registro de Preços. Isenção de ICMS prevista no Convênio ICMS nº 162/94, internalizado na legislação paulista, cujo conteúdo está previsto no artigo 154 do Anexo I do RICMS/2000.

Fornecedora do medicamento com estabelecimento no Estado de Goiás, cuja legislação não contempla a citada isenção. Operação onerada pela alíquota interestadual, devida ao Estado de Goiás, e beneficiada com isenção do DIFAL do ICMS, que seria devido ao Estado de São Paulo. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

**Aprovado**

### **PAT n. 24/2024**

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ABRANGÊNCIA. AUTARQUIA. A imunidade recíproca alcança as autarquias que prestem serviço público desde que não tenham como objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público. A imunidade deve se restringir à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais do ente e não pode afetar a livre iniciativa e concorrência. SAESA – Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental. Autarquia municipal que presta serviço de água e esgoto às unidades policiais do município de São Caetano do Sul. Entidade imune. Artigo 150, VI, “a” e §2º, da Constituição Federal. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: Parecer PAT nº 26/2021. FERNANDA LUZIA FREIRE SERUR

**Aprovado**

### **PAT n. 25/2024**

ICMS. Importação de equipamento médico. Isenção prevista no artigo 146 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS. Vigência até 30.09.2024. Interpretação restritiva da norma. Entre outros requisitos, o interessado deve ser prestador de serviço do SUS para que faça jus à isenção. Precedente: Parecer PAT nº 30/2012. FERNANDA LUZIA FREIRE SERUR

**Aprovado**

### **PAT n. 26/2024**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). Artigo 157, I, CF; CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ESCOLAR E DE PREPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO NAS ESCOLAS. Dúvida jurídica relativa à alíquota a ser aplicada para retenção do imposto sobre a renda na fonte. Art. 64 Lei Federal nº 9.430/1996; IN/RFB nº 1234/2012. A aplicação das alíquotas indicadas no

Anexo I da IN/RFB nº 1234/2012 deve ser feita à luz do disposto no artigo 64, §5º, da Lei federal nº 9.430/1996 c.c. artigo 15 da Lei federal nº 9.249/1995. SERVIÇOS PRESTADOS COM EMPREGO DE MATERIAIS (art. 2º, §7º, I, da IN/RFB nº 1234/2012) - impossibilidade de interpretação em desconformidade às normas legais citadas. Após exame do edital e contratos relativos aos casos concretos, concluiu-se pela aplicação da alíquota de 4,8%, destinada aos “demais serviços” (Anexo I da IN/RFB nº 1234/2012). LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

**Aprovado**

### **PAT n. 27/2024**

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (APOSENTADORIA, REFORMA, PENSÃO). ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF) - Art. 6º, XIV, da Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. DOENÇAS GRAVES [tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose)]. Concessão ou manutenção da isenção independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença ou da recidiva da enfermidade. Desnecessidade de correspondência do prazo de validade fixado no laudo médico oficial e a isenção tributária prevista na norma sob análise, ou mesmo o condicionamento da isenção à fixação de validade no laudo. Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Parecer PAT nº 21/2023. Dúvidas supervenientes relativas à aplicação das conclusões exaradas no Parecer PAT nº 21/2023. Para isenções não concedidas em caráter geral, hipótese na qual se enquadra o benefício do artigo 6º, XIV, da Lei federal nº 7.713/88, sua efetivação depende do impulso do interessado (art. 179, CTN). Inviabilidade de restabelecimento retroativo, de ofício, de isenções cessadas. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

**Aprovado**

ISS ISSN 2966-1862



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR  
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO